

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.914, DE 2023

Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. As crianças e os adolescentes têm direito à proteção contra condutas abusivas dos pais, responsáveis legais ou outras pessoas que detenham poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos de suas atividades, sejam de ordem artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra.

§ 1º Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente a utilização indiscriminada, a vedação do acesso, sem justo motivo, ao proveito econômico obtido pela criança ou adolescente e a apropriação indébita.

§ 2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente deve ser realizada de forma responsável, visando ainda ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo, bienalmente, ou nos termos de decisão judicial.

§ 3º Constatada conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente, poderá o Juiz determinar, além de outras medidas de proteção previstas nesta Lei e em outros diplomas legais:

Apresentação: 25/03/2025 18:19:32.960 - PLEN
PRLP 3 => PL 3914/2023
PRLP n.3



I - restrição de acesso aos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, visando garantir a respectiva utilização em seu benefício;

II - constituição de reserva especial de parcela dos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, visando garantir a preservação de seu patrimônio;

III - realização de auditoria periódica nas contas, bens e investimentos relacionados a recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo deverão respeitar o direito de terceiros de boa-fé.”

Art. 2º O Subtítulo II do Título II do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte denominação:

“DOS BENS DE FILHOS MENORES” (NR)

Art. 3º Os artigos 1.689 e 1.691 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.689

.....
 Parágrafo único. Compete aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, zelar pela preservação do patrimônio dos filhos.” (NR)

“Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real, os seus bens imóveis, cotas e participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos no *caput* deste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

§ 2º Aplicam-se as disposições previstas no *caput* e § 1º deste artigo respectivamente a bens e obrigações de sociedade empresarial constituída por qualquer dos pais em conjunto com um ou mais filhos.



* C D 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *

§ 3º Quando a administração dos bens do filho pelos pais acarretar perigo à preservação do patrimônio daquele, o juiz, a pedido do próprio filho ou do Ministério Público, poderá adotar as providências necessárias à segurança e conservação dos bens do menor.

§ 4º Entre as providências judiciais de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as destinadas a condicionar a continuação da administração dos bens do filho pelos pais à prestação de caução ou fiança idônea e a medida de que trata o art. 1.692.

§ 5º O filho, após ser extinto o poder familiar pela cessação da incapacidade civil, poderá exigir dos pais, no prazo de dois anos, a prestação das contas relativas à gestão e administração que eles exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais, em razão de suas condutas, pelos danos e prejuízos que hajam causado por dolo ou culpa grave.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *

